

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPATINGA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**AUTOS: 5007020-92.2016.8.13.0313 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**REQUERENTE:** ROCHA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA - ME, REK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ATLE SUPERMERCADO LTDA, ACOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA LTDA

**OBJETO:** Apresentar o Relatório de Atividades da Recuperanda, e ao final fazer outras considerações.

**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1033, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades da Recuperanda**.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico [aj@realbrasil.com.br](mailto:aj@realbrasil.com.br), para onde poderão ser dirigidas **TODAS** as **INTIMAÇÕES** referentes a esta Recuperação Judicial.

Sendo o que temos para o momento e honrados com a confiança dispensada, e despedimos com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Campo Grande (MS), 30 de junho de 2020.

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
**Administradora Judicial**  
**Fabio Rocha Nimer**  
**CORECON/MS 1.033 – 20ª Região**

**PROTOCOLO: 01.0313.2783.191016-JEMG**

# RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSAIS DO DEVEDOR

### 31º MÊS DE FISCALIZAÇÃO



RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PROC.: 5007020-92.2016.8.13.0313- TJMG





Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados  
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)  
Tel.: +55(67) 3026-6567  
E-mail: [aj@realbrasil.com.br](mailto:aj@realbrasil.com.br)

**Administrador Judicial:** Fábio Rocha Nimer  
Economista – CORECON – 1033-MS

**Odelot Supermercados**  
Rua Serra Dourada, Nº 85  
Bairro: Jardim Panorama, Ipatinga/MG

*Link para Documentos do Processo*  
<http://www.realbrasil.com.br/rj/odelot-supermercados/>

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Comarca de Ipatinga  
2ª Vara Cível de Ipatinga

30 de junho de 2020

-----  
Excelentíssimo Senhor Doutor *Rodrigo Braga Ramos*,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LREF, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fábio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das empresas ROCHA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA - ME, REK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ATLE SUPERMERCADO LTDA, AÇOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA LTDA sob n. 5007020-92.2016.8.13.0313, vem apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades do Devedor**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

## Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Andamento do Processo .....	4
3. Da Ausência de Informações da Empresa.....	5
4. Da Transparência aos Credores .....	11
5. Encerramento.....	11



Rua Odorico Quadros, 37 – Jd. Dos Estados  
CEP 79020-260 – CAMPO GRANDE (MS)  
Tel.: +55(67) 3026-6567  
E-mail: [aj@realbrasil.com.br](mailto:aj@realbrasil.com.br)

**Administrador Judicial:** Fábio Rocha Nimer  
Economista – CORECON – 1033-MS

**Odelot Supermercados**  
Rua Serra Dourada, Nº 85  
Bairro: Jardim Panorama, Ipatinga/MG

*Link para Documentos do Processo*  
<http://www.realbrasil.com.br/rj/odelot-supermercados/>

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pelas Recuperandas e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa das Empresas em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

## 2. ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objetivo deste documento é oferecer ao Juízo análises e considerações relativas às questões contábeis e financeiras da Recuperanda, tal como expor as diversas manifestações dos credores e da Devedora, neste tópico apresentamos breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências no desempenho das atividades da Recuperandas desde o último Relatório Mensal de Atividades das Devedoras apresentado em 28 de maio de 2020 ocorreram algumas movimentações processuais

referente ao processo de RJ, os quais passamos a tratar nos tópicos que seguem:

## 3. DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR

Denota-se que no ID117759189 o credor Café Três Corações S/A manifestou nos autos do processo de recuperação judicial, informando que ainda não havia recebido os pagamentos em atraso, os quais deveriam ter sido iniciados desde outubro de 2019.

No entanto, aduziu que a própria AJ e outros credores já haviam relatado o descumprimento do plano pela recuperanda em diversas oportunidades.

Desse modo, solicitou a credora a convocação da recuperação em falência, nos termos do que impõe o artigo 73, inciso IV da lei 11.101/2005.

## 4. DA MANIFESTAÇÃO DA COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS LTDA/ CONSUL

No ID120797288 a Consul peticionou esclarecendo quanto a juntada do comprovante do depósito da 2ª parcela no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) referente a

alienação dos equipamentos da recuperanda, pedido no ID9930510.

Figura 1 – Comprovante de depósito.

[bb.com.br] - Boleto gerado pelo sistema - 17/05/2020 16:27:44

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: ATLE SUPERMERCADO LTDA  
Rêu: NAO EXISTE  
1º Grau Ipatinga - Ipatinga 2ª VARA CÍVEL  
Processo: 50070209220168130313 - ID 081040000031573024  
Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao  
pgto em [www.bb.com.br/Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial](http://www.bb.com.br/Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial)  
Texto de Responsabilidade do Depositante: SEGUNDA PARCELA CO  
NTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS

Recibo do Pagador

**BANCO DO BRASIL** 001-9 00190.00009 02836.585006 85271.215171 8 83500005000000

Nome do Pagador/CDF/CNPJ/Endereço  
COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMP CNPJ: 19.880.663/0001-85  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG - PROCESSO: 50070209220168130313 1º Grau Ipatinga - Ipatinga 2ª VARA CÍVEL

Valor do Documento 50.000,00 1º Valor Pago 50.000,00

2234 / 09747150-X SIC000840340001 180620 058 0019...50.000,00 0403

## 5. DA MANIFESTAÇÃO DO BANCO BRADESCO

A instituição financeira credor banco Bradesco no ID121176716 explanou que haja vista o despacho de fls., requereu a intimação da recuperanda para comprovar nos

autos os pagamentos dos créditos do banco credor neste feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das devidas cominações legais.

## 6. DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A Recuperanda atravessou petição de esclarecimento acerca do ID 117955939 após ser devidamente intimada do despacho proferido no ID109971385, onde este r. magistrado pede esclarecimento da venda do ponto de comércio realizado à COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA USIMINAS LTDA- CONSUL, devidamente autorizada no ID 109971385.

Informou a recuperanda:

- I. que o contrato já foi assinado e o depósito da primeira parcela de pagamento em juízo já se encontram depositados em conta judicial vinculada ao processo e já informado nos IDS (116563921 e 116563922);
- II. que já locou outro imóvel localizado na Av. Gerasa, nº 2099, Bairro Betânia,

- Ipatinga/MG e solicitou a alteração do endereço junto a JUCEMG;**
- III. que já possui todos equipamentos de montagem, pertencentes ao acervo imobiliário das recuperandas e serão transportados para a nova unidade;**
- IV. que a empresa contratada para a montagem e instalações que fizerem necessárias ao funcionamento será a Midas Organização Empresarial especializada em planejamento e Gestão Empresarial, com custo previsto de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor este, que será integralmente suprido com recursos próprios do gestor das Recuperandas.**

Concluída as informações acerca do trespasse realizado a Recuperanda justificou que em razão do fechamento dos órgãos públicos, da empresa operadora do sistema contábil/ administrativo, alguns documentos e lançamentos só poderão ser repassados a partir de 04/06/2020, motivo pelo qual, o relatório de pagamento e

movimentações pertinentes ao plano serão repassadas ao Administrador Judicial até 17/06/2020, cumprindo assim, o prazo limite do ID de ID109971385.

Esclareceu também a atual situação do pagamento do plano devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores e como utilizaria dos valores arrecadados com a venda e as devidas complementações para o seu respectivo cumprimento, uma vez que não vem cumprindo com o seu pagamento.

E ao final, devido ao impacto econômico gerado pela pandemia da COVID-19, arrematou requerendo:

- I. Aprovação da forma de pagamento dos créditos em atraso do plano de recuperação judicial, conforme apresentado nos autos;**
- II. Imediata liberação do crédito depositado pela CONSUL, na modalidade alvará em nome da bel<sup>a</sup> Carla Rafael Pereira da Costa, ou em razão da restrição de circulação, autorizar a transferência do crédito**

para a conta de titularidade da patrona Ana Cleide da Cruz Santos, AG: 3027, C/P: 1005046-4, Banco Bradesco. Para pagamento dos credores do PRJ e posterior prestação de contas;

- III. A suspensão, em caráter excepcional, do prazo de pagamento de TODOS os créditos inscritos no Plano de Recuperação Judicial a ser retomado tão somente após o término da pandemia ocasionada pela COVID-19.

## 7. DA MANIFESTAÇÃO DO AJ

Conforme petição apresentado pela recuperanda no ID117955940 a Administradora Judicial foi devidamente intimada e juntou seu parecer a respeito nos termos do ID121491659.

Nesta senda, a Administradora Judicial manifestou-se referente aos seguintes pontos:

- I. Do pedido de levantamento dos valores depositados na conta judicial: A Recuperanda a fim de cumprir com o seus requerimentos solicita o levantamento dos valores depositados na conta judicial pela CONSUL, para pagamento dos créditos dos credores das classes I, IV e III, bem como informou que eventuais diferenças para cumprimento do plano serão complementadas até a satisfação dos créditos devidos de acordo com suas respectivas classes. Neste passo, por questão de cautela e bom senso, aliado à luta constante da Recuperanda em conseguir alienar o ponto comercial, a liberação dos valores depositados vai de encontro com o objeto da recuperação judicial que é o cumprimento do plano, aliado a possibilidade do seu soerguimento. Diante disso, a Administradora Judicial não se opõe ao levantamento dos valores requeridos, desde que estes sejam utilizados única e exclusivamente para cumprimento do plano, com a devida prestação de conta dos valores recebidos e dos pagamentos realizados, para que os credores e demais interessados possam

acompanhar com transparência nos autos do processo supra o recebimento de seus créditos.

II. Do pedido de aprovação do plano de pagamento dos créditos atrasados:

No que tange ao pedido de aprovação do plano de pagamento dos créditos atrasados esta Administradora Judicial entende que este deveria ser tratado como um pedido de prorrogação para cumprimento do plano devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores. Apesar de não ter nada previsto em legislação houve uma decisão do juiz Edilson Enedino das Chagas, da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, onde deferiu a Agropecuária Vale do Araguaia, o pedido de prorrogação, senão, vejamos trecho da decisão:

**“Segundo a decisão, “por falta de amparo legal, não se poderia recusar a recuperação judicial ao devedor empresário que, visando prevenir a crise, diante de fatos futuros que se avizinhassem, requer-se o remédio preventivo legal”. Do mesmo modo, segundo o juiz, “não se pode, sob esse pretexto (e serem fatores externos e futuros), negar a prorrogação a quem teria direito à**

**concessão”. Ainda ressalta que com a recuperação prorrogada, ela durará somente mais nove meses.”** Nesse lapso, os trabalhadores da recuperanda continuarão empregados, os fornecedores e consumidores dela manterão a atividade empresarial, o Fisco receberá seus tributos e os credores que aqui vierem continuarão a receber seus créditos”, diz o juiz na decisão. O magistrado ainda considerou desnecessária a convocação de nova assembleia de credores, já que o plano estaria sendo cumprido, ainda que o tempo tenha sido extrapolado. E mandou expedir ofícios aos juízos que tenham determinado a constrição de bens da empresa, recomendando a revogação da medida. Estabeleceu ainda um prazo de 15 dias para que seja elaborado um cronograma de pagamentos pendentes.

Ora Nobre Magistrado, aliada as flexibilidades apresentadas de acordo com vários tribunais, vendo o esforço da Recuperanda em alienar seu ponto comercial, alugar outro ponto, para continuar suas atividades, aguardando intimação dos executados no

cumprimento de sentença distribuído sob o nº 5001533-05.2020.813.0313, onde visa o recebimento da importância de R\$ 11.730.000,00 (onze milhões, setecentos e trinta mil reais), valor que se realmente for devido e recebido, cumpre com todo o plano aprovado. Seria prematuro e até mesmo imprudente, por parte desta Administradora Judicial em não acompanhar as flexibilidades impostas em outros tribunais e proibir a capacidade de soerguimento ao não conceder uma última possibilidade para que a Recuperanda possa cumprir com seu plano, em caso de prorrogação ou até mesmo com a forma de pagamento alternativo. Desse modo, em que pese tratar de interesse de credores, ministério público em deliberar também sobre o pedido apresentado, essa Administradora Judicial não se opõe quanto à possibilidade apresentada e aguarda decisão deste r. Juízo.

### III. Do pedido de suspensão do pagamento do PRJ:

A Recuperanda por analogia a decisão proferida nos autos nº 1024091-12.2014.8.26.0564, da empresa Miroal Industria e Comércio Ltda, perante a Comarca

de São Bernardo do Campo/SP, tenda justificar o seu pedido de suspensão a ser retomado tão somente após o término da pandemia do COVID-19. Naquela situação a decisão proferida pelo magistrado acolheu o pedido da Recuperanda e contou com a aquiescência da AJ nomeada KPMG e do Ministério Público que se posicionaram pela suspensão do pagamento do plano, uma vez que:

**“(...) que a recuperanda já havia cumprido com suas obrigações regularmente, e que a COVID-19 constitui evento extraordinário, de amplitude global, inevitável e imprevisível, que repercute, seriamente, na subsistência de empresas e das famílias, suspendendo o plano da recuperanda Miroal Indústria e Comércio Ltda, até o dia 10 de julho de 2020, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, reequilibrando-se à relação obrigacional constituída no plano de recuperação judicial.”**

No caso em tela, a realidade do Grupo Odelot quanto a suspensão pleiteada, conforme demonstrado nas linhas anteriores e de acordo com os documentos carreado nos autos

distorce da realidade da r. decisão do Magistrado de São Bernardo do Campo/SP, pois esta encontra-se com os pagamentos do plano devidamente aprovados, atrasados. Porém, vem adotando medidas que demonstram que ainda tem esperança de cumprir com o pagamento do plano aprovado em Assembleia e até mesmo permanecer no mercado de trabalho, gerando empregos, recolhendo tributos e o mais importante, lutando pelo seu soerguimento. Desse modo, se levamos em consideração o deferimento do plano alternativo apresentado ou até mesmo a possibilidade de prorrogação por conta dessa pandemia, aliado ao valor proveniente da alienação do ponto comercial por R\$ 200.000,00 e a ação de execução que pleiteia a importância de R\$ R\$ 11.730.000,00 (onze milhões, setecentos e trinta mil reais), que já foi proferido o despacho inicial e aguarda a intimação do banco executado. Essa administradora Judicial, não se opõe ao pedido apresentado e deixa a disposição deste r. Juízo para posterior deliberação após a manifestação dos demais credores, caso entenda necessário.

Diante do exposto, feitas as manifestações necessárias acerca da petição apresentada e levando em

consideração que esta Administradora Judicial não se opôs com os seus requerimentos, em razão das flexibilidades impostas pelos nossos tribunais face a pandemia, aguardamos a decisão do r. Juízo para eventuais providências e demais esclarecimentos que fizerem necessários.

#### **8. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA EMPRESA**

Durante o período corrente não houve qualquer menção da Recuperanda em apresentar qualquer tipo de documentação ou informações a este AJ.

Reiteramos que a Recuperanda não atende a termos de diligências enviados e somente entra em contato com esta Administradora Judicial quanto necessita de qualquer tipo de manifestação nos atos, como foi o caso do pedido de venda de equipamentos.

Não temos acesso a nenhum tipo de informação contábil ou financeira da empresa, sequer seu faturamento mensal. A empresa se comporta como se não estivesse sendo fiscalizada judicialmente e não envia nenhum dado ao AJ.

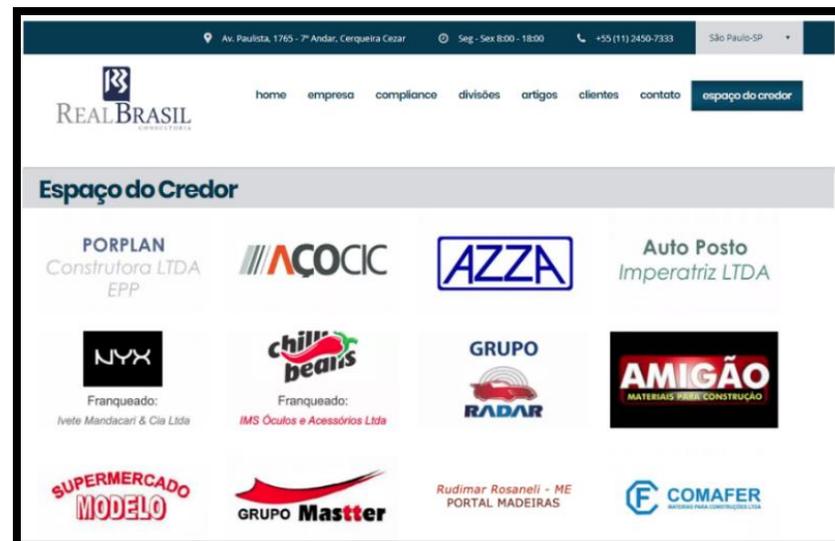
Diante do não cumprimento com as informações requerida pela Administração Judicial requeremos:

- a) Que a empresa Devedora seja intimada a apresentar os documentos contábeis;
- b) Que a empresa Devedora seja intimada a apresentar plano de ação detalhado contendo todas as previsões de pagamento aos credores.

## 9. DA TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES

Focados nas boas práticas em ambiente de recuperação judicial, e principalmente na preocupação com a transparência deste Administrador Judicial, com os atos e andamentos do processo de recuperação judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o “*Espaço do Credor*”.

Trata-se de um Canal Virtual, reservado aos credores e interessados no processo das empresas em Recuperação Judicial e Falências, pelas quais funcionamos na qualidade de Administradora Judicial.



Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.

## 10. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos prestado pronto atendimento às Recuperandas e a todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências pelo AJ.

Por fim, com toda vênia e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente Relatório.

Atenciosamente,

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2020.

**REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA**  
**Administradora Judicial**  
**Fabio Rocha Nimer**  
**CORECON/MS 1.033 – 20ª Região**



REAL BRASIL  
CONSULTORIA  
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**CUIABÁ - MT**

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403  
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000  
FONE +55 (65) 3052-7636

**CAMPO GRANDE - MS**

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37  
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260  
FONE +55 (67) 3026-6567

**SÃO PAULO - SP**

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR  
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930  
FONE +55 (11) 2450-7333

**RIO DE JANEIRO - RJ**

AV. RIO BRANCO, 26 • 5L  
CENTRO • CEP. 20090-001  
FONE +55 (21) 3090-2024

**UBERABA - MG**

RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514  
MERCÊS • CEP. 38060-010  
FONE +55 (11) 2450-7333